



PARECER Nº 2, DE CESC DE 2015.

Da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1045/2012 que DISPÕE SOBRE A ALFABETIZAÇÃO DE EMPREGADOS, FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS QUE MANTÊM CONTRATOS DE SERVIÇOS, COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1045/2012, de autoria do Deputado Agaciel Maia que dispõe sobre a alfabetização de funcionários e empregados de empresas que mantêm contrato de prestação de serviços com a administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

O Projeto foi distribuído em 02 de agosto de 2012 e lido em Plenário no dia 07 de agosto do mesmo ano.

Na Comissão de Educação, no mesmo ano, teve parecer pela aprovação nos moldes de duas emendas: uma de redação e a outra aditiva.

Página 1 de 4

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1045/2012
Folha nº	25
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



O Projeto foi arquivado em razão do encerramento da legislatura anterior, tendo sido objeto de desarquivamento na presente legislatura a pedido de seu subscritor.

É projeto de pequena extensão, mas de grande valor meritório, estando contido em cinco artigos assim dispostos:

Art. 1º A administração pública direta, fundações, autarquias e as empresas públicas e de economia mista do Distrito Federal, deverão incluir nos editais de licitações públicas e em contratos emergenciais para contratação de serviços e realização de obras, cujo prazo do contrato seja superior a doze meses, a conter cláusula específica que obrigue as empresas vitoriosas a oferecerem, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas, cursos de alfabetização ou de complementação de pelo menos o ensino fundamental até a quarta série, aos empregados contratados.

Art. 2º Somente serão obrigadas a oferecer os cursos de alfabetização ou de complementação do ensino fundamental, as empresas que tiverem mais de 20 (vinte) funcionários contratados, em virtude de licitação realizada para execução de serviços e obras públicas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Para os casos de descumprimento da cláusula contratual a que se refere o art. 1º desta Lei, os editais preverão a aplicação de multas pecuniárias por cada operário não beneficiado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Página 2 de 4

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1045 / 2012
Folha nº	26
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Aberto o prazo regimental para a oferta das emendas, foram apresentadas uma aditiva e outra de redação nos seguintes termos, respectivamente:

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto os seguintes parágrafos:

§1º Os editais de licitações obedecerão ao ato jurídico perfeito, atingindo somente os contratos firmados da data de publicação desta Lei perante a Administração Pública do Distrito Federal.

§2º Excluem-se do previsto no art. 1º os serviços de vigilância armada e desarmada.

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º A administração pública direta, fundações, autarquias, **empresas públicas e sociedades de economia mista** do Distrito Federal, deverão incluir nos editais de licitações públicas e em contratos emergenciais para contratação de serviços e realização de obras, cujo prazo do contrato seja superior a doze meses, a conter cláusula específica que obrigue as empresas vitoriosas a oferecerem, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas, **curso de alfabetização ou complementação do ensino fundamental até o quinto ano**, aos empregados contratados.

É o conciso relatório.

Página 3 de 4

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1045 / 2012
Folha nº	27
Matrícula	12058 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



II – VOTO DO RELATOR

Como se infere da leitura dos dispositivos do Projeto e das respectivas emendas, a sua finalidade é exigir a alfabetização dos funcionários e empregados de Empresas que, após procedimento de licitação, firmam com a Administração Pública do Distrito Federal contrato para a prestação de serviços.

A matéria é de relevante interesse público e se insere no âmbito da competência desta Comissão.

Tendo em conta o excente parecer nº 01/2014, acostado às fls. 14 dos autos do processo legislativo, pedimos vênua para reiterá-lo, opinando e votando pela APROVAÇÃO DO PL 1045/2012, com as respectivas emendas.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2015.

PRESIDENTE DA COMISSÃO


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Comissão de Educação, Saúde e Cultura
Presidente

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR

Página 4 de 4

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1045 / 2012
Folha nº	28
Matrícula:	12058 Rubrica: 